



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.006966/2006-41
Recurso nº 251.615 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.505 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de dezembro de 2009
Matéria ISENÇÃO. DEFICIÊNCIA FÍSICA.
Recorrente VERA LÚCIA ALVES
Recorrida DRJ-JUIZ DE FORA-MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 2006

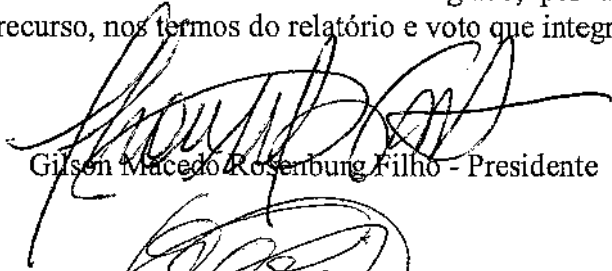
ISENÇÃO. DEFICIENTE VISUAL. CAMPO VISUAL INFERIOR A 20°. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS.

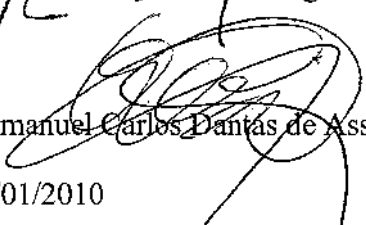
Comprovado que a requerente possui deficiência visual especificada na Lei nº 8.989/95, alterada pela Lei nº 10.690/2003, resta atendido requisito essencial à isenção, pelo que o benefício é deferido.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente


Emanuel Carlos Dantas de Assis – Relator

EDITADO EM 18/01/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte e Gilson Macedo Rosenburg Filho. Ausente o Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Relatório

Trata o processo de pedido de isenção do IPI na compra de automóvel para deficiente, com fulcro na Lei nº 8.989/95, alterada pela Lei nº 10.690/2003.

O Laudo de Avaliação de fl. 07 informa que a requerente é deficiente visual, tendo sido complementado pelo de fl. 22. Segundo este a acuidade visual do olho direito (o menos deficiente) é de 20/60 na tabela de Snellen. Quanto ao campo visual, não foi explicitado em graus (consta a informação “constricção tubular”).

Nos termos do Despacho Decisório de fls. 27/29, o pleito foi indeferido sob a fundamentação de que o Laudo não atendeu ao seu fim, ou seja, não descreveu adequadamente a deficiência que o requerente possui.

Considerou o referido Despacho o seguinte:

- o Laudo não descreveu a deficiência, nos termos do §2º do art. 1º da Lei nº 8.989/95 e suas alterações;

- como a acuidade visual do olho direito (OD: 20/60, conforme o Laudo de fl. 22) não se enquadra na definição legal de pessoa portadora de deficiência visual – cuja acuidade visual é igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção -, e como o Laudo não informou se o campo visual é inferior a 20 graus – apenas disse da constricção tubular, expressão não prevista na norma -, não restou atendido requisito necessário à concessão da isenção.

Analisando a Manifestação de Inconformidade, a 3ª Turma da DRJ manteve o indeferimento. Levando em conta o art. 111 do CTN, considerou que o Laudo de fl. 22 não atesta a deficiência visual suficiente ao deferimento do benefício, enquanto os relatórios médicos de fls. 36 e 37 (firmados por profissionais técnicos de saúde, isoladamente, em vez de por juntas médicas) não possuem força probatória, tendo em vista não terem sido emitidos na forma prescrita pelo anexo IX da IN SRF nº 607/2006.

No Recurso Voluntário, tempestivo, a requerente insiste no direito ao benefício, repisando a Manifestação de Inconformidade e anexando um terceiro laudo, emitido em 07/12/2007 (ver fl. 48).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos do Processo Administrativo Fiscal, pelo que dele conheço.

Cabe reconhecer o direito à isenção porque, conforme o novo Laudo apresentado junto com a peça recursal, a Recorrente possui “VISÃO SUBNORMAL”, com “CAMPO VISUAL MENOR QUE 20º (graus)” (ver fl. 48).

Os dois primeiros laudos apresentados (fls. 07 e 22) não definiam, em graus, o campo visual da Recorrente. Apenas informavam a acuidade visual, sendo que a do olho direito (20/200, na tabela de Snellen) não se enquadra nos parâmetros exigidos pelo § 2º do art. 1º da Lei nº 8.989/95, na redação dada pela Lei nº 10.690/2003. Daí o indeferimento, tanto na origem quanto na DRJ.

A redação do dispositivo mencionada é a seguinte:

Art. 1ª Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por: (redação dada pela Lei nº 10.690/2003)

(...)

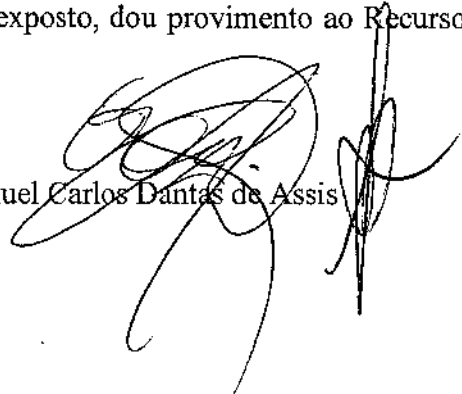
§ 2º Para a concessão do benefício previsto no art. 1ª é considerada pessoa portadora de deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações. (redação dada pela Lei nº 10.690/2003)

Conforme o § 2º acima transcrito, ainda que a acuidade visual não seja igual ou inferior a 20/200 na tabela de Snellen, quando o campo visual é inferior a 20º (basta que a deficiência visual atenda a um desses parâmetros), cabe reconhecer a isenção.

A salientar, tendo em vista o deferimento com base em prova apresentada somente por ocasião do Recurso Voluntário, que o terceiro laudo complementa os dois anteriores. Embora até fosse possível a apresentação de um laudo mais completo em momento anterior a esta instância recursal, há de se considerar que a requerente esperava ter sanado a irregularidade do primeiro com a apresentação do segundo. Assim não aconteceu, todavia, porque o segundo laudo não informa o campo visual em graus, desatendendo por isto ao disposto no anexo IX da IN SRF nº 607/2006, como bem observado pela DRJ. Somente o laudo mais recente é que, além de ter sido elaborado conforme o referido anexo, atesta que a Recorrente atende a requisito essencial para a isenção (possuir campo visual inferior a 20º).

Pelo exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário e reconheço a isenção requerida.

Emanuel Carlos Dantas de Assis



TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, ____/____/____.

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:

Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

☐ Apenas com Ciência;

☐ Com Recurso Especial;

☐ Com Embargos de Declaração;

☐ _____

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional (identificação e assinatura)